



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024144-22.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDSON ROBERTO D ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11037

APELAÇÃO Nº 1024144-22.2023.8.26.0032 - Araçatuba

APELANTE: Edson Roberto D'Ângelo

APELADO: Banco Votorantim S.A.

JUIZ: Sérgio Ricardo Biella

CERCEAMENTO DE DEFESA - Nulidade da sentença - Inocorrência - Decisão bem fundamentada - Livre apreciação motivada das provas - Desnecessidade de realização de prova técnica.

APELAÇÃO - Revisão de contrato de financiamento de veículo - Improcedência - Recurso da parte autora - Regularidade dos juros aplicados, em consonância com o avençado - Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF - Instituições financeiras que não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura - Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos - Comissão de permanência - Inexistência de cobrança cumulativa com juros moratórios e multa - Encargos moratórios previstos no contrato que estão em consonância com as disposições legais - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais - Manutenção - Valor já arbitrado no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 357/362), acrescentando que **os pedidos** da "ação revisional de contrato" (fls. 01) ajuizada por Edson Roberto D'Ângelo contra Banco Votorantim S.A. **foram julgados improcedentes**, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela o requerente (fls. 365/385), pretendendo, preliminarmente, a anulação da sentença, pois a seu ver houve cerceamento de defesa, configurado pela não realização de prova pericial contábil. No mérito, pleiteia a reforma do julgado. Sustenta a ocorrência de cobrança abusiva de juros. Insurge-se, ainda, quanto à cobrança de comissão de permanência. Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões a fls. 389/394.

É o relatório.

Decide-se.

De proêmio, **afasta-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**, certo de que o julgado não padece de qualquer vício.

Com efeito, a concessão do direito postulado decorreu logicamente da fundamentação explanada, que bem delineou os motivos ensejadores da improcedência dos pedidos.

Não é demais lembrar que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, desde que o faça de forma fundamentada e em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe o indeferimento de diligências que repute inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceituam o artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento” (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

Nessa medida, tem-se que **desnecessária a realização de perícia técnica**, pois para a aferição de eventual abusividade praticada no contrato firmado entre as partes, revelam-se suficientes os elementos probatórios constantes nos autos.

O recurso, no mais, não comporta acolhimento.

Destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei n. 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Feitas essas considerações, observa-se, *in casu*, que, tendo o autor-

apelante subscrito cédula de crédito bancário, **aplica-se o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004**, segundo o qual podem ser pactuados "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Outrossim, foi o **referido instrumento firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000, de modo que, desde que expressamente pactuada, inexistente óbice à incidência de capitalização de juros**. Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)" (REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

"(...) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, datada publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Tenha-se em mente, ainda, o teor da **Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça**: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a **constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001, ao julgar a ADI nº 2316/DF**:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória

n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024" (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da **Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal**, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura ("As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Na presente hipótese, tem-se que o instrumento celebrado entre as partes (fls. 28/30) estabeleceu, expressamente, a **capitalização mensal dos juros remuneratórios**. Ainda, conforme se verifica, **os juros previstos no instrumento contratual em questão (2,54% ao mês e 35,04% ao ano - além do Custo Efetivo Total de 4,19% ao mês e 64,85% ao ano) não se revelam abusivos**, nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente¹.

Nesse sentido, confira-se:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Financiamento de Veículo - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - MÉRITO - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo demandante - JUROS - Acessório contratual fixado em percentual próximo à média adotada pelo Banco Central para o período. Inocorrência de parâmetros que evidenciem a exacerbação da referida taxa média - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade - Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 541 do C. STJ - TABELA PRICE - Aplicação - Possibilidade - Utilização que não implica anatocismo - Inexiste razão para adoção de outro método de amortização do saldo devedor - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Cobrança lícita - Documento que

¹ "(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...) (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

demonstra a efetiva prestação dos serviços - TARIFA DE CADASTRO - Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Ausente abusividade - SENTENÇA MANTIDA - Majorados os honorários advocatícios fixados por equidade no importe de R\$ 1.000,00 para o importe de R\$ 1.500,00 (Tema 1059 do STJ), ressalvada a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000967-28.2021.8.26.0443; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

No que diz respeito à **comissão de permanência**, é certo inexistir empecilho a sua cobrança, desde que não seja tal exigência cumulada com qualquer outro encargo, dentre os quais a multa moratória.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (Recurso Especial Repetitivo 1.058.114/RS, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 16/11/2010). 2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a validade da cobrança da comissão de permanência" (AgInt no AREsp n. 1.544.215/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021).

Ainda, nesse aspecto, como bem anotado na Apelação Cível nº 1001258-42.2022.8.26.0233, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Mauro Conti:

"(...) a cobrança da comissão de permanência após o vencimento do contrato avençado é lícita desde que

não cumulada com a correção monetária, multa, juros moratórios e comissões, e limitada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, com a observância do limite máximo estabelecido pelo próprio contrato em remuneração do capital, à época, por injunção dos verbetes das súmulas de números 30, 294, 296 e 472, expedidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a Súmula nº 472 do C. STJ limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem a cumulação com quaisquer outros, deve ser observada a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, nos termos da Súmula 294. Examinada desta forma a controvérsia à luz do contrato em confronto com o entendimento que se pacificou a respeito, tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência para o período da inadimplência não poderá sofrer qualquer cumulação e deverá ser calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (cf. STJ, A.Reg. nos E.Del. no RE. n. 489886/RS, j. 10/06/2003, 3ª Turma, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15/09/2003, pág. 316). Nessa esteira, a cobrança da comissão de permanência é admitida em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual".

In casu, todavia, **não há previsão de cobrança de comissão de permanência cumulativamente com juros moratórios e multa**, sendo certo que não se vislumbra qualquer abusividade na cobrança dos encargos estabelecidos para o caso de inadimplemento, quais sejam, a incidência de juros remuneratórios em consonância com a taxa prevista no contrato, a cobrança de juros moratórios e a multa contratual de 2% do valor do débito (fls. 28).

Nada há, em suma, a ser alterado, devendo ser **mantida a improcedência da ação**.

Inviável, contudo, a majoração dos honorários recursais uma vez que já arbitrados no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do mencionado códex.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator